



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE ESTADO DE MINAS GERAIS

01

PROJETO DE LEI 039/2025.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de consulta prévia à comunidade escolar pelo Município de Campestre, para fins de absorção dos anos iniciais e finais do ensino fundamental das escolas públicas estaduais e dá outras providências.

O Povo do município de Campestre, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município de Campestre obrigado a realizar consulta pública prévia junto à comunidade escolar local, para fins de absorção da gestão dos anos iniciais e finais do ensino fundamental, de escola estadual pública, que se encontra sob a atual responsabilidade do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Caso o processo de municipalização venha a tramitar em nosso município, este deverá ser precedido da realização de consulta prévia junto à comunidade escolar local, assegurando a máxima publicidade, debate amplo e democrático, além da realização de audiências públicas durante todo o processo.

§ 1º O processo de consulta prévia popular deverá ser organizado pelo colegiado escolar.

§ 2º A consulta popular se dará por meio de voto direto, secreto e universal, após amplo debate, de forma democrática, com a participação de toda a comunidade local, por meio de reuniões e assembleias regionais.

Art. 3º Somente haverá a absorção da gestão das matrículas do ensino fundamental das escolas estaduais pelo Município de Campestre, caso a comunidade escolar local concorde com a mudança, após a realização e votação no processo de consulta pública prévia.

Art. 4º Em caso de eventual aprovação pela comunidade escolar, após a finalização de todo o processo de consulta prévia, caso o município também venha manifestar

2



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE ESTADO DE MINAS GERAIS

02

concordância com o processo de mudança da gestão do ensino fundamental, este solicitará autorização legislativa pela Câmara Municipal.

§ 1º Caso o município manifeste interesse em assumir a gestão do ensino fundamental de escola estadual, deverá atender todos os seguintes critérios:

I - comprovação da capacidade financeira e de gestão de receita municipal para absorção das referidas matrículas;

II - demonstração do cumprimento das metas do Plano Municipal de Educação em relação a oferta de vagas na educação infantil e creches;

III - possuir infraestrutura própria e adequada para atender a oferta do ensino dos anos iniciais do ensino fundamental que será então assumida;

IV - apresentação de avaliação da capacidade mínima de atendimento escolar do município, que será calculada, observando-se:

a) as disposições da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, no que diz respeito à aplicação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério; e

b) o número de matrículas em cursos de educação infantil, ensino fundamental e educação de jovens e adultos, ministrados nas escolas municipais autorizadas pelo respectivo sistema de educação.

V - preservação da oferta regular do transporte escolar e merenda escolar;

VI - garantia de que não ocorra redução de oferta de vagas aos alunos;

VII - oferta de estrutura adequada e condições de trabalho para os profissionais da escola;

VIII - manutenção da oferta do atendimento educacional especializado aos alunos; e

IX - garantia da continuidade do processo de ensino-aprendizagem dos alunos e não comprometimento do projeto político pedagógico da escola.

Art. 5º O município publicará, mensalmente, no órgão oficial, como também, dará ampla divulgação, inclusive, em meios eletrônicos de acesso público:



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE ESTADO DE MINAS GERAIS

03
A

I - às receitas transferidas pelo Estado para o Município, decorrente do processo de descentralização do ensino dos anos iniciais do ensino fundamental, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no mês, a realizada no exercício e a previsão a realizar; e

II - despesas financiadas com a fonte de receita do inciso I deste artigo, por categoria econômica, grupo de natureza da despesa, elemento da despesa e subelemento da despesa, discriminando dotação inicial, dotação para o exercício, despesas empenhada, liquidada, paga e o saldo, no mês e no exercício.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campestre-MG, 28 de julho de 2025.

Tiago Cesar Pereira
Vereador – REPUBLICANOS





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE ESTADO DE MINAS GERAIS

04
D

JUSTIFICATIVA

Acontece que o Estado de Minas Gerais, por meio de diretrizes administrativas recentes, tem promovido um amplo processo de municipalização do ensino fundamental, repassando às administrações municipais a gestão de escolas estaduais, especialmente das turmas dos anos iniciais e, em alguns casos, dos anos finais.

O termo “municipalização” refere-se à transferência de funções do governo federal e estadual para o nível municipal, no âmbito educacional. Essa medida, embora prevista em políticas públicas, traz impactos significativos que exigem planejamento adequado e diálogo com a sociedade.

Diante disso, é fundamental que esse processo seja conduzido com cautela e participação efetiva da comunidade escolar e dos órgãos públicos envolvidos. No entanto, tem-se observado que, em diversos municípios, esse repasse de responsabilidades vem ocorrendo de forma acelerada e sem o devido debate com os principais interessados, como educadores, famílias e conselhos municipais.

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei busca assegurar que qualquer processo de municipalização do ensino fundamental no Município de Campestre ocorra de forma transparente, democrática e com consulta prévia à comunidade escolar. Trata-se de um mecanismo legal que visa garantir a participação social antes de qualquer decisão definitiva sobre a transferência da gestão das escolas estaduais.

A proposta também exige que, em caso de aprovação, o município comprove sua capacidade técnica, administrativa e financeira para assumir essa nova atribuição, de forma responsável e planejada. Isso é essencial para evitar prejuízos à qualidade do ensino, à infraestrutura escolar e às condições de trabalho dos profissionais da educação.

Ademais, a iniciativa reafirma princípios constitucionais como a gestão democrática do ensino público e o direito da sociedade de participar ativamente das decisões que impactam a educação de crianças, adolescentes e suas famílias.

Motivo pelo qual faz-se imprescindível estabelecermos tal obrigatoriedade, a fim de que o processo de municipalização em nossa cidade, caso venha a ocorrer, seja efetivado de forma democrática e consciente, com a devida garantia dos direitos básicos.

Por conseguinte, diante da relevância do presente projeto, pugna-se por sua apresentação junto a este Poder Legislativo, para que, após a devida tramitação, venha a ser aprovado.

Campestre-MG, 28 de julho de 2025.

Tiago Cesar Pereira
Vereador – REPUBLICANOS